



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos  
do Município de Piracaia - PIRAPREV  
CNPJ: 10.543.660/0001-72

## Código de Ética Profissional

Dezembro de 2011



## PREÂMBULO

A responsabilidade social de uma empresa pública exige a incorporação, às suas práticas comerciais e organizacionais, de princípios e valores éticos essenciais ao cumprimento da missão institucional que lhe é confiada pela sociedade.

A ética é, pois, o elo histórico que une, de forma coerente, o discurso à ação.

O reconhecimento dos direitos e deveres consagrados nas normas disciplinares, que, em harmonia, formam o estamento ético em que se assentam os princípios da probidade, da integridade e da lealdade como valores intrínsecos ao exercício da atividade profissional, a garantia da liberdade de expressão e de acesso à informação, o respeito às diferenças individuais e conseqüente eliminação de qualquer forma de discriminação em função de raça, sexo, crença, origem, classe social, idade ou capacidade física, a proteção ao meio ambiente, a otimização do trabalho e o combate ao desperdício dos recursos públicos são a contribuição do IPSPMP - PIRAPREV aos compromissos supremos do Estado brasileiro com a defesa da dignidade humana, a proteção ao interesse público e a promoção do bem comum.

Temos a consciência de que o crescente ceticismo da opinião pública com relação à conduta dos administradores públicos é um fenômeno mundial e só poderá se transformar em uma atitude de confiança e cooperação, quando houver a clara percepção de que existe um processo de fortalecimento da consciência ética no serviço público.

Este documento pretende contribuir em prol dessa consciência ética, levando a cada servidor ou prestador de serviços no âmbito desta autarquia previdenciária, um norte de comportamento adequado a quem trata do serviço e do bem público.



## **CAPÍTULO I**

### **Dos Objetivos**

Art. 1º O Código de Ética Profissional do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV tem por objetivo:

I - estabelecer os parâmetros que deverão orientar a conduta de todos os que, direta ou indiretamente, estão profissionalmente vinculados ao IPSPMP - PIRAPREV, em exercício de cargo, função, emprego ou ocupação, de forma a conferir alto padrão de excelência em gestão ética ao relacionamento da autarquia com seu público interno e com a sociedade;

II - relevar a observância aos aspectos de legitimidade, legalidade, justiça, conveniência e oportunidade, mantendo vivo discernimento entre o honesto e o desonesto e eliminando a subjetividade nas interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos;

III - direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 2º Entende-se como empregado, para fins deste Código, o empregado contratado, o titular de cargo de direção e assessoramento, o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, o empregado ou servidor cedido ou requisitado, o estagiário e o aprendiz.

Parágrafo único. Este Código de Ética aplica-se, também, de acordo com as especificidades de cada atividade, ao empregado de empresa contratada que exerça atividade em dependência Do IPSPMP - PIRAPREV, ao prestador de serviço e a todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviço de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira direta ou indiretamente, vinculado ao IPSPMP - PIRAPREV

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Princípios Fundamentais e das Transgressões Éticas**

#### **Seção I**

#### **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 3º São princípios éticos fundamentais, que devem nortear o desempenho profissional de todos os que trabalham no IPSPMP - PIRAPREV:



I - a dignidade, a probidade, o decoro, a assiduidade, a presteza, a eficiência, a disciplina, a organização, a cortesia, a dedicação e o respeito à hierarquia e aos valores institucionais do IPSPMP - PIRAPREV; e

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a imparcialidade e a submissão ao interesse público no exercício da atividade profissional e os demais princípios jurídicos, constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

## Seção II

### Das Transgressões Éticas

Art. 4º São transgressões éticas passíveis de sanção:

I - utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou emprego, para influenciar decisões que venham a favorecer interesse próprio ou de terceiro;

II - utilizar ou permitir a utilização, por terceiros, de informações, tecnologias ou conhecimento de domínio e propriedade de órgão da estrutura do IPSPMP PIRAPREV, por ele desenvolvido ou obtido de fornecedores, sem expressa autorização da Superintendência da Autarquia;

III - prestar informações sobre matéria que não seja de sua competência específica ou comentar assuntos internos que possam vir a antecipar decisão da Autarquia ou a propiciar situação de privilégio para quem as solicite ou que se refiram a interesse de terceiro;

IV - utilizar-se do cargo, função, emprego, amizade ou influência para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em seu relacionamento com cliente, órgão público ou entidade particular;

V - propiciar acesso a informações privilegiadas ou divulgá-las sob qualquer pretexto;

VI - adulterar ou omitir documentos oficiais;

VII - prejudicar a reputação de outro empregado ou de cidadão que dependa de sua atividade, por meio de julgamento preconceituoso de qualquer natureza, falso testemunho, informação inverídica ou não fundamentada ou argumento falacioso;

VIII - ser conivente, ainda que por solidariedade, com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IX - utilizar-se de empregado subordinado ou de empresa contratada pelo IPSPMP - PIRAPREV para atendimento a interesse particular próprio ou de terceiros;

X - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem pessoal, de qualquer espécie, para si ou



para terceiros, bem como propor ou obter troca de favores que possam dar origem a compromisso que venha a influenciar decisões do IPSPMP - PIRAPREV;

XI - prestar assistência ou consultoria de qualquer espécie a empresas contratadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que tenham interesse em resultado de processo licitatório;

XII - condicionar a contratação de empresa, a prestação de serviço ou a aquisição de material ou produto à admissão de qualquer profissional indicado por si próprio ou por outro empregado;

XIII - promover, sugerir ou induzir a contratação de parente, por si ou por intermédio de outro empregado;

XIV - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança ou gratificada, cônjuge, companheiro ou parente natural ou cível até o terceiro grau;

XV - manter relações comerciais particulares com fornecedores ou com empresa que, por si ou por outrem, tenham interesse ou participação direta ou indireta em negócios ou atividades do IPSPMP - PIRAPREV, salvo na estrita qualidade de consumidor do produto ou serviço;

XVI - envolver-se, direta ou indiretamente, em atividades suspeitas, duvidosas ou que atentem contra a ética ou a dignidade humana e que, de qualquer forma, possam macular a imagem pública do IPSPMP - PIRAPREV;

XVII - invocar apoio político-partidário ou de organização política ou sindical, no desempenho de suas funções profissionais, com o objetivo de influir ou tentar influir, de forma contrária ao interesse público, em decisões da Autarquia;

XVIII - divulgar documento de caráter sigiloso ou manifestar-se pelos meios de comunicação, em nome do IPSPMP - PIRAPREV, sem autorização;

XIX - denegrir a honra ou o desempenho funcional de outro empregado ou opinar publicamente sobre o mérito de questão submetida a sua apreciação ou decisão, seja individual ou em órgão colegiado, salvo nos casos previstos em normas específicas;

XX - praticar atos de gestão de bens privados com base em informação da qual tenha conhecimento privilegiado;

XXI - aceitar oferta ou custear despesa de transporte, hospedagem ou auxílio financeiro de pessoa física ou jurídica que tenha ou pretenda ter relacionamento comercial com o IPSPMP - PIRAPREV;

XXII - participar de sorteios promocionais realizados por empresa fornecedora ou contratada pelo IPSPMP - PIRAPREV, salvo aqueles em que esteja participando estritamente como cliente e em igualdade de condições com todos os demais clientes; e

XXIII - aceitar presentes, salvo quando ofertados por autoridade pública estrangeira, nos casos protocolares em que houver reciprocidade.



§ 1º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o empregado ou a Administração Pública, poderão ser destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulamentada pela legislação vigente.

§ 2º Não se consideram presentes, para fins deste inciso, os brindes sem valor comercial ou distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas e que, em qualquer caso, não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º Dúvidas sobre a aceitação de presentes, propostas e ofertas poderão ser submetidas, por meio de consulta, aos pares do Conselho de Ética, para análise e orientação.

## **Seção II**

### **Das Sanções**

Art. 5º - A violação do disposto neste Código acarretará as seguintes sanções aplicáveis no caso de seu conhecimento recursal, ou pela Comissão de Ética, quando for de sua competência originária:

I - advertência escrita ou verbal, nos casos de menor gravidade; ou

II - censura ética, nos casos de grave lesividade ou de reincidência na sanção do inciso anterior.

§ 1º - A censura ética será imposta em documento escrito, fundado em parecer, com ciência do servidor incriminado.

Art. 6º - Todo ato de posse, investidura em cargo, função no IPSPMP PIRAPREV ou celebração de contrato de trabalho deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene, perante a respectiva Comissão de Ética, de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Conduta Ética e de todos os valores morais que se apliquem à Administração Pública.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Comissão de Ética**

#### **Seção I**

##### **Das competências e das Atribuições**



Art. 7º À Comissão de Ética compete cumprir e fazer cumprir os princípios e normas estabelecidos neste Código de Ética, realizando monitoramentos periódicos, com vistas a avaliar seu cumprimento.

Art. 8º São atribuições da Comissão de Ética:

I - atuar como instância consultiva, provendo o corpo funcional e a administração da autarquia das orientações gerais sobre ética pública e conduta funcional;

II - recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da autarquia, o desenvolvimento de ações para a disseminação, capacitação e treinamento do corpo funcional sobre as normas de ética e disciplina;

III - apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, por meio da aplicação deste Código de Ética e, se for o caso, aplicar a sanção cabível e indicar providências complementares;

IV - acompanhar os debates sobre ética travados no âmbito do Governo Federal e em outros fóruns e propor o aperfeiçoamento dos princípios éticos e do sistema de gestão da ética pública;

V - reconhecer a conduta ética do corpo funcional e promover o estímulo para sua atuação dentro de padrões éticos;

VI - responder a consultas relacionadas à sua área de atuação, dirimindo dúvidas a respeito da interpretação das normas éticas, e deliberar sobre casos omissos.

## **Seção II**

### **Dos procedimentos de apuração**

Art. 9º O procedimento para apuração de ato ou fato que contenha indícios de comprometimento contrário aos preceitos éticos será individualizado e obedecerá a rito sumário, assegurada ampla defesa, observados os seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II - proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se assim o for requerido; e

III - independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Art. 10- Uma vez apurada a procedência da denúncia, a Comissão de Ética aplicará a sanção de censura ética, nos termos previstos, sem prejuízo das demais sanções na esfera administrativa, civil ou penal, quando for o caso.



§ 1º Nos casos de aplicação de censura ética a empregado ou servidor cedido ou requisitado, a empregado de empresa contratada que exerça atividade em dependência do IPSPMP PIRAPREV, o estagiário, o aprendiz ou o prestador de serviço, o fato será comunicado, pela superintendência do IPSPMP PIRAPREV, à direção do ente público ou privado a que estiver vinculado.

§ 2º Quando a denúncia contiver indício de envolvimento pessoal do superintendente da autarquia, a Comissão de Ética encaminhará representação diretamente ao Ente Público para apuração.

Art. 11- Das decisões da Comissão de Ética cabe a interposição de recurso, nos termos previstos.

Art. 12. No âmbito do IPSPMP PIRAPREV, os efeitos da censura ética serão considerados extintos após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de sua aplicação, salvo se, no decorrer desse período, incorrer o empregado na mesma ou em outra falta tipificada neste Código de Ética, devidamente apurada e julgada procedente.

Parágrafo único. Uma vez decorrido o período estabelecido no 'caput' poderá o empregado requerer a exclusão, de seus assentamentos funcionais, das anotações referentes à sanção cujos efeitos expiraram.

### **Seção III**

#### **Da Composição da Comissão de Ética**

Art. 13. A Comissão de Ética será composta por três membros titulares e um suplente, integrantes dos Conselhos Administrativo e Conselho Fiscal, com mandato de dois anos, facultada reconduções.

§ 1º - Os pares elegerão entre si um presidente.

§ 2º - Os trabalhos da Comissão serão registrados em ata.

§ 3º - A atuação, no âmbito da Comissão de Ética, não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 4º - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão com a finalidade de formação de consciência ética na prestação de serviços públicos, devendo uma cópia completa de todo o expediente constar na pasta funcional do servidor público.

§ 5º - A Comissão de Ética não poderá escusar-se de proferir decisão alegando omissão deste Código que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da moralidade e o da eficiência.





## Seção IV

### Da Apuração da Falta Ética

Art.14 - A apuração de falta ética, pela Comissão de Ética, obedecerá ao seguinte rito:

I - conhecimento e registro do ato ou fato considerado antiético, de ofício, ou mediante denúncia identificada;

II - exame do ato ou fato segundo os princípios, direitos, deveres e vedações constantes do Código de Ética, em até dez dias úteis;

III - notificação ao Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá manifestar-se sobre as irregularidades, em igual prazo.

IV - realização de diligências e produção de provas pela Comissão de Ética ou pelo denunciante, em 15 dias corridos;

V - notificação ao Denunciado para produzir as provas, em 15 dias corridos;

VI - encerrada a instrução, notificar o Denunciado, em 5 (cinco) dias úteis, que deverá apresentar suas razões finais de defesa, em igual prazo.

VII - recebidas as razões finais de defesa, elaborar, em até 30 (trinta) dias corridos a síntese da ocorrência, o julgamento e a notificação da decisão ao Denunciado;

VIII - comunicação ao superior hierárquico da aplicação de advertência verbal ou censura, na hipótese do denunciado não apresentar recurso, em até cinco dias úteis, após a ciência da decisão da Comissão de Ética em grau de recurso.

§ 1º - Não será conhecida denúncia anônima, sendo ainda considerada como tal aquela em que o signatário não tenha existência legal;

§ 2º - O servidor deverá ser notificado para tomar ciência do julgamento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da decisão.

Art.15 - Quando a Comissão concluir que o servidor, além da falta ética, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, civil ou penal, encaminhará cópia do procedimento à Assessoria Jurídica do IPSPMP PIRAPREV para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Parágrafo Único - O membro da Comissão que incorrer, em tese, em falta ética será afastado pelo titular do órgão ou entidade, podendo ser reconduzido caso seja absolvido.



## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 16. Os trabalhos da Comissão de Ética são considerados relevantes e têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros.

Art. 17. Os órgãos e setores da autarquia darão tratamento prioritário às solicitações de informação e de documentos necessários à instrução de procedimento instaurado pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. A inobservância do dever funcional previsto no 'caput' caracteriza falta disciplinar passível de apuração de responsabilidade por meio de procedimento administrativo próprio, se a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 18. Este Código de Ética será revisado e atualizado a cada dois anos, para incorporação de novos dispositivos propostos pelo corpo de empregado ou pela Comissão de Ética.

Piracaia, em 12 de dezembro de 2011.

**Osmar Giudice**  
Superintendente  
ANBIMA CPA 10